



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10972.000168/2008-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.772 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2020
Recorrente ADEMAR RODRIGUES GUIMARAES - ESPOLIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. TITULAR DAS CONTAS BANCÁRIAS FALECIDO ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO LAVRADO CONTRA O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO PERSONALÍSSIMA.

Para efeitos da presunção legal do artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, a comprovação da origem dos recursos depositados é uma obrigação de caráter personalíssimo, a cargo exclusivo do titular da conta corrente ou de investimento mantida junto a instituição financeira.

É improcedente o lançamento tributário que considera omissão de rendimentos tributáveis quando o espólio, na pessoa do inventariante, deixa de comprovar a origem dos recursos creditados na conta bancária da pessoa física, relativamente a ano-calendário anterior ao óbito.

TAXA SELIC. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-007.772 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10972.000168/2008-47

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em 11/12/2008, no montante de R\$ 397.804,73, já incluídos juros de mora (calculados até 30/9/2008) e multa de ofício (fls. 2/9), acompanhado do Relatório da Ação Fiscal (fls. 10/38), referente à infração de *omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada*, decorrente do procedimento de verificação do regular cumprimento das obrigações tributárias relativas ao IRPF no exercício de 2006, ano-calendário de 2005.

Conforme se extrai do acórdão da DRJ (fls. 216/217):

(...)

Motivou o lançamento de ofício a constatação de omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada por documentação hábil e idônea, após ter sido o contribuinte regularmente intimado a apresentá-la, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Segundo o Relatório da Ação Fiscal (fls. 08/19), o contribuinte foi enquadrado nos critérios nacionais de fiscalização de pessoas físicas, em virtude de incompatibilidades entre os rendimentos declarados e a movimentação financeira informada em Declarações de CPMF das instituições financeiras.

Verificou-se que o contribuinte movimentou cerca de R\$ 2.360.667,09 no ano-calendário de 2005, sem a correspondente tributação, uma vez que apresentou Declaração de Isento para o exercício de 2006.

Assim, foi iniciada ação fiscal para apuração de eventuais rendimentos não oferecidos à tributação, devido aos indícios de movimentação financeira incompatível. Para tanto, foi o inventariante intimado a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados/creditados nas contas bancárias mantidas em nome dos titulares ADEMAR RODRIGUES GUIMARÃES, FÁBIO RODRIGUES GUIMARÃES e FLÁVIO RODRIGUES GUIMARÃES, bem como informar a participação de cada um dos titulares acima citados no montante de recursos movimentados.

Ressalta a autoridade lançadora que durante o desenvolvimento da ação fiscal foram encaminhadas regularmente ao endereço da INVENTARIANTE, de acordo com o disposto no art. 7º § 2º do Decreto nº 70.235/72, os "Termos de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal".

Com os dados apresentados à autoridade fiscal e considerando que o interessado não se manifestou dentro do prazo legal estabelecido no Termo de Reintimação, passou-se a lavratura do Auto de Infração, com as informações disponíveis pela Repartição, nos termos do disposto na legislação tributária, entre outros, no art. 42 da Lei 9.430/96 e no art. 849 do RIR/1999.

Assim, foi apurada omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, destacando a autoridade lançadora que a despeito das intimações efetuadas, o contribuinte não apresentou a origem destes ou qualquer correlação entre os depósitos e a atividade profissional exercida.

Assim, após as devidas conciliações e exclusões legalmente permitidas, tais como depósitos/créditos decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física, resgate de aplicações financeiras, estornos e cheques devolvidos, restaram não comprovados, mediante documentação hábil e idônea, os depósitos/créditos constantes dos anexos A e B, a saber:

- ANEXO A

Conta-Corrente n.º 91.090-2, no Banco do Brasil S/A, Agência 3038-4, conjunta com Fábio Rodrigues Guimarães, CPF 023.679.446-95 e Flávio Rodrigues Guimarães, CPF 032.843.736-08.

- ANEXO B

Conta-corrente n.º 583-5, no SICCOB CREDIAGRO de Campos Altos - MG, Cooperativa número 3103-8, conjunta com Flávio Rodrigues Guimarães, CPF 032.843.736-08.

Assim, a tributação foi efetuada, com fundamento no artigo 42 da Lei n.º 9.430/96. Destaca ainda a autoridade fiscal que as contas bancárias pertencem à modalidade “CONTA CONJUNTA” em tendo em vista que o contribuinte não informou e nem comprovou sua efetiva participação no montante movimentado, observou o disposto no § 6º do artigo 42 da Lei n.º 9.430/96, incluído pela Lei n.º 10.637/2002:

Lei n.º 9.430/96

Art. 42 (...)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido declaradas em separado e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares, (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002).

Em atendimento ao dispositivo legal acima os rendimentos mensais apurados em virtude dos depósitos de origem não comprovada foram divididos pelo número de titulares de cada conta, conforme demonstrado na tabela consolidada de folha 18. E a partir dos valores omitidos apurados, foi calculado o imposto de renda devido.

Quanto às penalidades, destacam os autores do feito que foi aplicada a multa de mora do 10% sobre o imposto apurado (NÃO PASSÍVEL DE REDUÇÃO), de acordo com o com o art. 49, do Decreto-Lei n.º 5.844/43 e art. 23, § 1º e art. 964, inciso I, alínea “b” do RIR/99.

Os elementos probatórios que basearam o lançamento tributário constam do intervalo de fls. 20 a 166 do processo.

Em 30/10/2008 o sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 173/187 (págs. PDF. 176/190), requerendo o cancelamento do crédito tributário, ressaltando, em síntese e dentre outros aspectos, os seguintes pontos que serão analisados no Voto: 1) o dever da autoridade lançadora promover a investigação fiscal; 2) da inexistência de prova de aplicação dos depósitos bancários questionados ou mesmo qualquer sinal de riqueza por parte do contribuinte; 3) que os depósitos bancários não constituem, por si só, fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos; 4) que o lançamento foi efetuado por presunção, não existindo nos autos nada que fomente seu embasamento e a certeza de que os depósitos são rendimentos omissos.

Ainda, invocando o Princípio da Eventualidade, contesta o impugnante a aplicação da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios.

A turma julgadora da primeira instância administrativa concluiu pela improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado (fls. 214/224), conforme ementa a seguir reproduzida (fls. 214/215):

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. CONTA CONJUNTA.

Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido declaradas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos da legislação vigente, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada (Súmula CARF n.º 26).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, mas sim exclusiva do Poder Judiciário.

JUROS. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF N.º 4).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão em 22/3/2011 (AR de fl. 228) o contribuinte interpôs recurso voluntário em 8/4/2011 (fls. 231/244), cujas razões apresentadas se constituem em cópia *ipsis litteris* da impugnação.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Trata-se de lançamento formalizado com base no artigo 42 da Lei n.º 9.430 de 1996, em face do espólio de Ademar Rodrigues Guimarães, tendo em vista a constatação, no ano-calendário de 2005, de depósitos bancários sem comprovação de origem.

O procedimento fiscal foi instaurado em nome do espólio de Ademar Rodrigues Guimarães, conforme consta do Relatório Fiscal (fls. 10/21), tendo sido solicitado no Termo de Início de Fiscalização, expedido em 7/3/2008, dentre outros documentos, as cópias da certidão de óbito; designação judicial do inventariante e CPF e documento de identidade do inventariante (fls. 39/40).

Em atendimento ao solicitado, a Sra. Creuza das Dores Guimarães, inventariante do espólio de Ademar Rodrigues Guimarães, compareceu ao processo e, dentre outros documentos, apresentou cópia da certidão de óbito do *de cujus*, ocorrido em 27/3/2007 (fl. 67). Como visto, quando do início do procedimento fiscal o titular dos depósitos bancários já havia falecido.

O artigo 42 da Lei n.º 9.430 de 1996, a seguir reproduzido, já no seu *caput*, refere-se à regular intimação do titular da conta bancária:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Ainda que um representante legal ou um sucessor possa ser intimado em nome do espólio, no caso da origem de depósitos bancários trata-se de situação peculiar, na qual se busca informações sobre movimentação financeira, que são personalíssimas em relação ao próprio titular da conta, não se podendo esperar que um terceiro, que não o próprio titular, esteja habilitado a prestá-las.

Assim, o requisito da prévia e regular intimação do titular da conta bancária, como condição para a presunção legal de omissão de rendimentos, só se cumpre com a intimação do próprio titular ou de um representante legal por ele habilitado especificamente para este fim. Com efeito, o titular das contas objeto da autuação era o *de cujus* e não o espólio.

A esse respeito, este Conselho tem reiteradamente decidido que, tratando-se de lançamento com base em depósitos bancários sem origem comprovada, a intimação para efetuar a comprovação da origem dos respectivos valores depositados deve ser feita, necessariamente, ao titular da conta bancária. Não sendo válida a presunção legal quando se intima o espólio, na pessoa do inventariante, ou dos sucessores do sujeito passivo, a comprovar a origem de depósitos feitos em conta corrente do *de cujus*. Nesse sentido o teor da Súmula CARF n.º 120, a seguir reproduzido:

Súmula CARF n.º 120

Não é válida a intimação para comprovar a origem de depósitos bancários em cumprimento ao art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, quando dirigida ao espólio, relativamente aos fatos geradores ocorridos antes do falecimento do titular da conta bancária. (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Deste modo, há que se reformar a decisão de primeiro grau, julgando improcedente os valores lançados a título de omissão de rendimentos por depósito bancários.

Do pedido exclusão da taxa Selic

O recorrente requer a exclusão da taxa Selic, sob o argumento de ilegalidade por se configurar abusiva, devendo ser aplicado os juros de mora no percentual de 1%, conforme artigo 161, inciso I do CTN.

Todavia razão não lhe assiste, uma vez que não há qualquer ilegalidade na utilização da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora, estando, inclusive, tal matéria pacificada neste colegiado, objeto da Súmula CARF nº 4, abaixo reproduzida:

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, voto em dar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos